



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.188 - SC (2016/0159037-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ JACQUES
AGRAVANTE : CICERO LUIS DOTEN FRANCO
ADVOGADO : RENATO MUNHOZ - SC017600
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INTERVENÇÃO DA CFOAB COMO *AMICUS CURIAE*. INDEFERIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

2. Vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Precedente: REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010, 543-C do CPC/1973).

3. A discussão de adequação de honorários de advogado tem cunho meramente subjetivo das partes, o que não revela o interesse jurídico que justifique a admissão no feito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de *amicus curiae*. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.370.801/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.188 - SC (2016/0159037-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ JACQUES
AGRAVANTE : CICERO LUIS DOTEN FRANCO
ADVOGADO : RENATO MUNHOZ - SC017600
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto em face da decisão que negou provimento ao Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 513):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante alega a irrisoriedade da verba honorária fixada em 2% sobre o valor da causa pelo Tribunal *a quo*, tendo em vista o valor da causa ser de R\$ 173.632,73. Pugna pela majoração da verba honorária, argumenta ser inaplicável a aplicação da Súmula 7/STJ.

Sem Impugnação.

Às fls. 543-566 petição do Conselho Federal da OAB para ser admitido no processo como *amicus curiae*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.188 - SC (2016/0159037-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º, DO CPC/1973. ACÓRDÃO QUE REGISTROU A OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS LEGAIS DE FIXAÇÃO DA VERBA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. FAZENDA PÚBLICA SUCUMBENTE. RESP. 1.155.125/MG, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973. INTERVENÇÃO DA CFOAB COMO *AMICUS CURIAE*. INDEFERIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, em regra, não é admitida a revisão de honorários advocatícios na via especial ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não configurada nos presentes autos.

2. Vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Precedente: REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010, 543-C do CPC/1973).

3. A discussão de adequação de honorários de advogado tem cunho meramente subjetivo das partes, o que não revela o interesse jurídico que justifique a admissão no feito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de *amicus curiae*. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.370.801/PE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O recurso não merece prosperar.

De início consigno que é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em regra, a revisão do valor fixado a título de honorários exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. É que, em geral, não cabe a esta Corte Superior rever o juízo de equidade aplicado pelo Tribunal de origem, o qual depende justamente das circunstâncias do caso concreto.

Tal obstáculo apenas pode ser afastado em situações excepcionais, quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 29.214/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 15/6/2012; AgRg no AREsp 406111/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 1/12/2014; AgRg no AREsp 691518/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 23/6/2015; AgRg no REsp 1539463/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/9/2015; AgRg no REsp 1415720/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 7/10/2015.

Oportuno destacar, ainda, que, na forma da jurisprudência do STJ, vencida a Fazenda Pública, para a fixação do *quantum* dos honorários advocatícios, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, utilizando-se do juízo de equidade e podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou mesmo arbitrar valor fixo, não ficando adstrito aos percentuais legalmente previstos. Tal posicionamento já foi firmado, inclusive, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe de 6/4/2010).

De igual modo, a Corte Especial, quando do julgamento do Agravo de Instrumento 1.409.571-SP, de relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 6/5/2013, veio a confirmar o entendimento no sentido de que, para a fixação dos honorários advocatícios, não se deve levar em consideração "apenas e somente o valor da causa".

Com efeito, ao fixar a verba honorária, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fl. 86-87):

[...]

Segundo o Sistema Processual vigente, a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrente.' (STJ, Resp nº 748.836/PR, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.10.2005).

[...]

Pois bem. Quando a defesa, em sede de execução fiscal, for veiculada através de exceção de pré-executividade e essa for acolhida parcialmente, é cabível a condenação da parte exequente em honorários advocatícios. Isso porque o devedor-excipiente teve o ônus de constituir advogado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, a fixação da verba honorária deve atender ao critério estabelecido nas alíneas a, b e c, § 3º, artigo 20, do Código de Processo Civil. Inexiste, nesta hipótese, a limitação de que o percentual fique restrito em 10 a 20% sobre o valor da condenação.

Esta Turma tem entendido que tratando-se de exceção de pré-executividade, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em 5% sobre o valor executado ou excluído da condenação, afastando-se desse critério somente quando tal valor for exorbitante ou quando restar muito aquém daquilo que efetivamente deveria receber o advogado (EIAC nº 2000.04.01.107276-3/PR, Rel. Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, DJU 10/10/01, e AC nº 2004.70.00.034874-7, Rel. Des. Federal Dirceu de Almeida Soares, DJU 02/08/05).

No caso, o valor da causa é de R\$ 173.632,73 em dezembro/2013 (evento 1 - agravo11, página 46). Logo, tendo a parte apresentado exceção de pré-executividade, na qual ventilou matéria de baixa complexidade (ilegitimidade passiva), sem a necessidade de realização de instrução probatória, entendo que o montante de 2% sobre o valor da causa é suficiente para a remuneração do profissional, tendo em conta o trabalho desenvolvido e a diligência do profissional, o qual se limitou à apresentação da exceção no primeiro grau e ao acompanhamento do presente agravo.

[...]

Isso registrado, verifico que foram observados os parâmetros legais pertinentes ao caso concreto, assentando o Tribunal de origem a compatibilidade da monta fixada com a demanda e o trabalho realizado. Ademais, trata-se de causa em que restou vencida a Fazenda Pública, de modo que, como visto, pode ser determinado, a título da verba em discussão, valor fixo, não sendo obrigatória a observância aos percentuais previstos no *códex* processual.

Assim, tudo considerado, tenho que a revisão do montante determinado pela Corte *a quo* (2% sobre o valor da causa) realmente não é mais possível, visto que, nesta instância especial, é incabível um novo exame do juízo de equidade aplicado na origem, a fim de determinar o acerto ou não da medida, ante o óbice sumular referido (Súmula 7/STJ).

Por fim, no tocante a petição (e-STJ fls. 543-566) do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na qual requer sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*. Aduz, em suma, que “Em se tratando de matéria que reflete na advocacia de maneira geral, justifica-se, assim, a necessidade de intervenção do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil no feito, que desde já se manifesta pelo provimento do Agravo Interno, de modo que o Recurso Especial possa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser analisado e ao final provido, com a conseqüente majoração dos honorários advocatícios.

De pronto, indefiro o pedido do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil de admissão no feito como *amicus curiae* e determino o desentranhamento da Petição 00166750/2017.

A figura em questão é prevista para as ações de natureza objetiva, sendo excepcional sua admissão no processo subjetivo quando a multiplicidade de demandas similares indicar a generalização do julgado a ser proferido, o que não é o caso dos autos, em que se discute a verba honorária fixada em favor dos ora agravantes. Ora, como se sabe, os critérios processuais de fixação de honorários advocatícios remetem às peculiaridades próprias de cada demanda individualmente considerada, circunstância que descaracteriza o interesse geral da autarquia na solução desta lide.

O STF já firmou ser imprescindível a demonstração, pela entidade pretendente a colaborar com a Corte, de que não está a defender interesse privado, mas sim relevante interesse público (AgRg na SS 3.273-9/RJ, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20/6/2008). Todavia, conforme se retira da petição apresentada, o interesse do requerente está expressa e diretamente vinculado ao favorecimento de uma das partes, circunstância que também afasta a aplicação do instituto.

Por fim, não é demais ressaltar que a participação de “amigo da Corte” visa ao aporte de informações relevantes ou dados técnicos (ADI ED 2.591/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 13/4/2007), situação que não se configura nestes autos.

Ademais, não se observa caracterizado o interesse jurídico que justifique a admissão do requerente nos autos. A propósito, confira-se:

"[...]

II. O presente Recurso Especial discute a adequação de honorários de advogado em demanda de cunho meramente subjetivo das partes, o que não revela o interesse jurídico que justifique a admissão no feito do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de *amicus curiae*. Nesse sentido: AgInt no AREsp 884.372/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/10/2016; AgRg nos EDcl no REsp 1.307.229/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2013; AgInt na Pet no REsp 1.567.179/RS, Rel.

Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 18/08/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

(AgInt no REsp 1370801/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 02/05/2017)

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0159037-5

AgInt no
REsp 1.607.188 / SC

Números Origem: 200772000082601 4200804000068778 50527371820154040000 SC-200772000082601
TRF4-200804000068778

PAUTA: 21/11/2017

JULGADO: 21/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ JACQUES
RECORRENTE : CICERO LUIS DOTEN FRANCO
ADVOGADO : RENATO MUNHOZ - SC017600
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ JACQUES
AGRAVANTE : CICERO LUIS DOTEN FRANCO
ADVOGADO : RENATO MUNHOZ - SC017600
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.